

Texto de Referência para a Formação Continuada em Educação Integral em Tempo Integral para Secretáriosesas) de Educação, Equipes Técnicas de Secretarias e Conselheiros(as) de Educação no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral



MÓDULO

**1**

# O Programa Escola em Tempo Integral (ETI) e seus ordenamentos jurídicos



REALIZAÇÃO:



Texto de Referência para a Formação Continuada  
em Educação Integral em Tempo Integral para  
Secretários(as) de Educação, Equipes Técnicas de  
Secretarias e Conselheiros(as) de Educação no  
âmbito do Programa Escola em Tempo Integral

# ESCOLA em Tempo Integral

## **Escola em Tempo Integral**

**Coleção:** Texto de Referência para a Formação Continuada em Educação Integral em Tempo Integral para Secretários(as) de Educação, Equipes Técnicas de Secretarias e Conselheiros(as) de Educação no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral

**Módulo 1:** O Programa Escola em Tempo Integral (ETI) e seus ordenamentos jurídicos

Brasília DF  
SEB/MEC  
2025

## MÓDULO 1 | O Programa Escola em Tempo Integral (ETI) e seus ordenamentos jurídicos

### **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

Camilo Santana

### **Secretaria de Educação Básica**

Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt

### **Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação**

#### **Integral Básica**

Alexsandro do Nascimento Santos

### **Coordenação-Geral de Educação Integral e**

#### **Tempo Integral**

Raquel Franzim

### **Coordenação de Projetos**

Alexandre Falcão de Araújo

### **Diretoria de Formação Docente e Valorização dos**

#### **Profissionais da Educação**

Rita Esther Ferreira de Luna

### **Coordenação-Geral de Formação de Gestores**

#### **Técnicos de Educação Básica**

José Roberto Ribeiro Junior

**Curso:** Formação Continuada em Educação Integral em

Tempo Integral

### **Coordenação do Curso**

Região Norte – Ney Cristina Monteiro de Oliveira (UFPA)

Região Nordeste Área 1 – Silvia Maria Leite de Almeida (UFBA)

Região Nordeste Área 2 - Manoel Andrade Neto (UFC)

Região Centro Oeste – Iris Oliveira de Carvalho (UFG)

Região Sudeste – Bárbara Bruna Moreira Ramalho (UFMG)

Região Sul – Elsio José Corá (UFFS)

### **Coordenação, organização e articulação**

#### **MEC:**

Aline Zero Soares

#### **Região Sul:**

Danusa de Lara Bonotto (UFFS/RS)

Elsio José Corá (UFFS)

Gilza Maria de Souza Franco (UFFS/PR)

### **Região Sudeste:**

Augusta Aparecida Neves de Mendonça (UFMG)

Janaina Specht da Silva Menezes (UNIRIO)

Lucia Helena Alvarez Leite (UFMG)

### **Região Norte:**

Ney Cristina Monteiro de Oliveira (UFPA)

Telma Cristina Guerreiro Pinto Barroso (UFPA)

### **Região Centro-Oeste:**

Cléidna Aparecida de Lima (UFG)

Iolene Mesquita Lobato (UFG)

### **Região Nordeste Área 1:**

Herbert Gomes da Silva (UFBA)

Lanara Guimarães Souza (UFBA)

Márcia de Freitas Cordeiro (UFBA)

Silvia Maria Leite de Almeida (UFBA)

### **Região Nordeste Área 2:**

Adriana Madja dos Santos Feitosa (UFC)

Manoel Andrade Neto (UFC)

### **Coordenação Pedagógica dos Módulos**

Aline Zero Soares

Janaina Specht da Silva Menezes

Lucia Helena Alvarez Leite

**Revisão Linguística** Barbara Nascimento de Lima

**Edição Gráfica** Amí Comunicação & Design

**Foto da capa** Arquivo Fiocruz

### **Autoria**

#### **Módulo 1**

Alexandre Matiello

Alexandre Carvalho de Moura

Ana Cecilia Teixeira Gonçalves

Danusa de Lara Bonotto

Gilza Maria de Souza Franco

Jaqueleine Moll

Juares Thiesen

Natacha Costa

Verônica Branco

Keila Roberta Cavalheiro Guimarães

Telma Cristina Guerreiro Pinto Barroso

Carlos Antonio Diniz Junior

### **Revisão e reescrita Módulo 1 - 2025**

Carlos Antonio Diniz Junior

# Sumário



Clique nos itens para navegar diretamente para as páginas.

<b>Apresentação</b>	<b>3</b>
---------------------	----------

---

<b>1. Bases normativas do direito à Educação Integral em Tempo Integral</b>	<b>6</b>
---	----------

---

<b>2. Programa Escola em Tempo Integral</b>	<b>15</b>
---	-----------

---

<b>2.1 Políticas federais de Educação Integral em Tempo Integral</b>	<b>16</b>
--	-----------

<b>2.2 Conhecendo o ETI</b>	<b>18</b>
-----------------------------	-----------

<b>Referências</b>	<b>29</b>
--------------------	-----------

---

# O Programa Escola em Tempo Integral (ETI) e seus ordenamentos jurídicos

## **Ementa:**

Bases normativas do direito à Educação Integral em Tempo Integral. Políticas federais de Educação Integral em Tempo Integral. O Programa Escola em Tempo Integral (ETI): Legislação, Regulamentação, Objetivos e Diretrizes.

Queridas/os cursistas,

Sejam bem-vindas(os) ao Curso de Formação Continuada de Secretárias(os) de Educação e Equipes Técnicas de Secretarias de Educação no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral. É uma grande alegria tê-las(os) conosco nesta jornada formativa!

No Módulo I, vamos refletir sobre as bases do ordenamento jurídico – a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 –, que regulamentam o direito à educação integral



em tempo integral. Além disso, vamos dialogar sobre o Programa Escola em Tempo Integral (ETI), instituído no âmbito do Ministério da Educação, no ano de 2023, como política de fomento à criação de matrículas em tempo integral na perspectiva da educação integral, na educação básica pública brasileira.

Desejamos que este módulo possa contribuir tanto para a implementação do ETI em sua rede de ensino quanto para a elaboração ou aperfeiçoamento da política local de educação em tempo integral, na perspectiva da educação integral.

Vamos juntas(os)!

Para nos ajudar a refletir sobre as questões propostas neste módulo, vamos iniciar apresentando uma situação fictícia, elaborada com base em experiências vivenciadas por várias redes de ensino – relatadas durante a realização da primeira edição deste curso, no ano de 2024 –, no contexto da elaboração ou aperfeiçoamento de sua política local de Educação em Tempo Integral, na perspectiva da Educação Integral.

## UM OLHAR SOBRE A REALIDADE

A partir da Meta 6 do Plano Nacional de Educação vigente, que determina a oferta da “educação em tempo integral em pelo menos 50% das escolas públicas do país, de forma a atingir 25% das matrículas da educação básica” (Brasil, 2014), e dos dados de matrícula em tempo integral em sua rede, um determinado município optou pela adesão ao Programa Escola em Tempo Integral (ETI), criado no âmbito do governo federal, por meio da Lei n. 14.640 de 31 de julho de 2023 (Brasil, 2023).

Após a adesão e a pactuação às novas matrículas em tempo integral, o município se deparou com o desafio de elaborar a sua Política de Educação em Tempo Integral, conforme estabelecido pela Portaria n. 1.495, de 02 de agosto de 2023 (Brasil, 2023). Desde o início dos trabalhos, a equipe da Secretaria de Educação (re)afirmou que todo o processo deveria ser estabelecido de forma a reiterar o compromisso do ETI com a promoção da qualidade com equidade, a ser resguardada também na política local.

Após muito diálogo, a equipe responsável por articular a elaboração da política, entendeu que algumas compreensões seriam fundamentais para a realização e fortalecimento deste importante trabalho.

As conversas cotidianas – tanto aquelas formais, no momento das reuniões, como as informais, por exemplo, durante os “cafezinhos” – orientaram para a necessidade de:

• • •



• • •

(a) conhecer os ordenamentos jurídicos que tratam do direito à educação e do direito à Educação Integral e ao Tempo Integral; e (b) compreender o Programa Escola em Tempo Integral como política de fomento à criação de matrículas em tempo integral na perspectiva da educação integral.

A partir dessas constatações, a equipe se deparou com algumas perguntas, entre elas:

1. Quais ordenamentos jurídicos – nacionais e locais – precisamos conhecer para elaborar (ou aprimorar) nossa política local de Educação Integral em Tempo Integral?
2. O que é preciso conhecer sobre o ETI para que ele possa ser implementado (e potencializado!) em nossa rede?
3. Por que é importante o conhecimento do ordenamento jurídico que envolve o direito à Educação Integral em Tempo Integral, bem como que trata do ETI?

Após compreender a importância dessas perguntas no encaminhamento de seus trabalhos – que ocorre, vale reiterar, na busca pela efetivação da garantia do direito à Educação Integral em Tempo Integral, tendo como um de seus compromissos a promoção de qualidade com equidade –, a equipe da secretaria se organizou para buscar por suas respostas.

A situação aqui apresentada, que, provavelmente, tenha sido (ou seja) a realidade de muitas redes, apresenta algumas das principais questões que surgem no processo de elaboração ou aperfeiçoamento da política local de educação integral em tempo integral. Sendo assim, esperamos que este módulo, tal como os demais, possa contribuir com este processo.

Avancemos, então!



# Bases normativas do direito à Educação Integral em Tempo Integral

A princípio, é necessário compreender a importância dos ordenamentos jurídicos no contexto do direito à educação. Entendemos que uma lei, um decreto ou uma portaria, de forma exclusiva, não garantem tal direito, mas se estabelecem como elementos fundamentais no conjunto das ações que visam salvaguardá-lo.

Neste sentido, utilizamos as palavras do Prof. Jamil Cury, que nos sinaliza sobre a importância dos ordenamentos jurídicos no contexto educacional:

[...] conhecer as leis é como acender uma luz numa sala escura cheia de carteiras, mesas e outros objetos. As leis acendem uma luz importante, mas elas não são todas as luzes. O importante é que um ponto luminoso ajuda a seguir o caminho. [...] daí acender muitos outros focos de luzes, reconhecer seus espaços e, quando for o caso, modificá-los (Cury, 2002, p. 11).

Partindo do exposto e antes de apresentarmos o arcabouço jurídico que regulamenta o direito à educação no contexto atual, consideramos importante sinalizar que o conjunto destes documentos trata do direito à educação integral, sendo que, no decorrer do processo histórico recente, passou a contemplar também o direito à educação em tempo integral.

Passemos à análise deste ordenamento!

Por certo, há que se iniciar com a **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** (CF/1988), que determina que “são direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988, Art. 6º). A educação, como um direito social, tem como propósito assegurar condições materiais para o pleno gozo dos direitos fundamentais de todos os indivíduos. Esta perspectiva requer a ação direta e intencional do Estado no contexto social.

Além disso, ao estabelecer direitos sociais, que deverão ser garantidos por meio de políticas públicas, a CF/1988 traz à luz a necessidade da articulação destas ações, sob o abrigo da intersetorialidade (Discutida no Módulo 3). Nesta perspectiva, as políticas educacionais devem



estar integradas às demais políticas sociais, objetivando garantir os direitos estabelecidos no texto constitucional e, por conseguinte, um processo educativo voltado para o pleno desenvolvimento da pessoa.

De modo específico, a CF/1988 determina que:

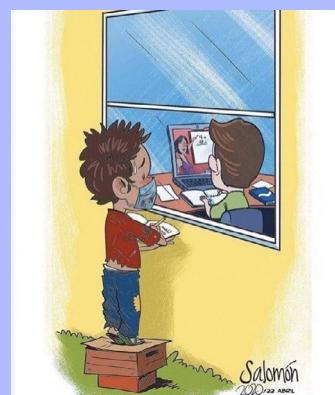
A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988, Art. 205).

O presente artigo estabelece a educação como direito de todos, independente de recorte etário, gênero ou raça, entre outros elementos. Importante observar também que a CF/1988 apresenta o Estado brasileiro à frente da responsabilidade (antes da família e da sociedade) de garantir a educação como direito de todos, o qual, por certo, deve atuar de maneira articulada com as famílias e a sociedade.

### Para refletir

A Figura 1 – Charge: O sonho do pobre ter acesso à educação de qualidade nos revela esse processo de desigualdade presente na estrutura educacional brasileira.

- Será que, em nosso país, todas as pessoas têm, de fato, o direito garantido ao acesso, à permanência e à qualidade na educação?
- Como é que esta realidade se apresenta na sua rede de ensino?



Fonte: Cláudia Aparecida

A. Ferreira, 2022.<sup>1</sup>

Continuando a discussão sobre a CF/1988, ao dispor que a educação visa ao “[...] pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988, Art. 205) o texto constitucional revela uma compreensão de integralidade do sujeito, remetendo, por conseguinte, a uma concepção de educação integral (Discutida no Módulo 2), a qual foi replicada nos ordenamentos nacionais que se seguiram à CF/1988, a citar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional (LDBEN).

<sup>1</sup> [https://www.researchgate.net/figure/Figura-4-Charge-O-sonho-do-pobre-teracesso-a-educacao-de-qualidade\\_fig3\\_363417551](https://www.researchgate.net/figure/Figura-4-Charge-O-sonho-do-pobre-teracesso-a-educacao-de-qualidade_fig3_363417551). Acesso em: 20 de dezembro de 2024.



Ainda no que tange ao texto constitucional, o artigo 227 prioriza a criança e o adolescente, ao determinar que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, Art. 227).

O presente artigo, regulamentado a partir da instituição do **ECA**, aponta para um importante elemento associado às políticas para as crianças e para os adolescentes: a necessidade de sua proteção integral. A ideia de proteção integral está associada à priorização das crianças e dos adolescentes – como cidadãos com direitos – no contexto das políticas que visem ao seu desenvolvimento global, ao mesmo tempo que consideram as necessidades associadas ao enfrentamento de riscos sociais, de insegurança e de desproteção, por eles vivenciados (Silva; Menezes, 2022).

### Para refletir



Com vistas a contribuir com o processo de criação ou aprimoramento da política local de Educação em Tempo Integral, na perspectiva da Educação Integral, busque pelas seguintes informações:

1. Como o direito à educação está disposto na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica Municipal? (Considere apenas a legislação da sua rede de ensino)
2. Neste ordenamento, há alguma menção, direta ou indireta, que aponte para uma concepção de educação integral?
3. O que é necessário garantir, no texto da política local, para buscar mitigar as ausências identificadas na Constituição Estadual ou Lei Orgânica Municipal a respeito do direito à educação, em especial à Educação em Tempo Integral na perspectiva da Educação Integral?

O ECA, na forma da Lei nº 8.069/1990, estabelece que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana [...]”, sendo-lhes assegurado “o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (Brasil, 1990, Art. 3º). Estabelece, ainda, que “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” (Brasil, 1990, Art. 53). A análise conjunta dos dois artigos do ECA permite depreender que a educação integral se estabelece como uma importante ação na garantia da proteção integral de crianças e adolescentes.



### Para saber mais



Para aprofundar as reflexões sobre a proteção social, assista ao vídeo “O que é Proteção Social”, com a Profa. Isa Guará.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sdXEZD3EkiM&t=16s>

Com o advento da **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN)**, Lei n. 9.394/1996, mais uma significativa conquista social se concretizou. Em meio ao conjunto de importantes determinações, a LDBEN trouxe, nos seus artigos 2º e 34, as bases do direito à educação (integral) e da ampliação da jornada escolar. O artigo 2º reitera alguns aspectos estabelecidos na CF/1988 e enfatiza o papel fundamental da educação, como dever compartilhado entre a família e o Estado, com vistas ao pleno desenvolvimento do educando (Brasil, 1996). De forma mais específica:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1996).

Já no seu artigo 34, além de a LDBEN fixar a extensão da jornada escolar regular do ensino fundamental em, no mínimo, “quatro horas de trabalho efetivo” – determinação que coibiu práticas de jornadas diárias com extensões ínfimas e que, portanto, resultou em importante conquista para a educação nacional –, estabeleceu que, a critério dos sistemas de ensino, a jornada escolar desta etapa da educação básica deveria, progressivamente, migrar para o tempo integral (Brasil, 1996).

Reforçando esta proposição, no artigo 87, presente nas Disposições Transitórias, a LDBEN estabeleceu que, no âmbito da instituição da “Década da Educação” – iniciada um ano após a publicação da referida legislação –, deveriam ser “conjugados todos os esforços, objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral” (Brasil, 1996).

A LDBEN realizou um primeiro movimento no sentido de estabelecer, em uma legislação nacional da educação, a ampliação da jornada escolar para o tempo integral. Contudo, o texto original da LDBEN, além de tratar exclusivamente do ensino fundamental, não explicitou o quantitativo de horas associado ao tempo integral, possibilitando diferentes entendimentos (e práticas!) a esse respeito no cenário brasileiro. Por seu turno, o texto atual conta com várias adições, modificações, substituições e supressões em relação ao texto original. Sendo assim, que tal identificar aquelas modificações que dizem respeito ao tempo integral? Veja lá, é interessante!



### Para refletir



Com vistas a contribuir com o processo de criação ou aprimoramento da política local de Educação em Tempo Integral, na perspectiva da Educação Integral, busque pelas seguintes informações:

1. O município instituiu seu sistema de ensino? Em caso positivo, o município conta com legislação própria que regulamente o seu sistema? Identifique-a.
2. Qual o ordenamento instituiu o sistema estadual de ensino?
3. Os elementos presentes na legislação que regulamenta o sistema de ensino remetem à uma concepção de educação integral? O tempo integral é mencionado nessa legislação?

Avançando na sequência temporal do ordenamento jurídico que trata da educação integral e do tempo integral, observamos que, em 2001, foi aprovado o **Plano Nacional de Educação**, por meio da Lei n. 10.172/2001, o qual, dentre seus objetivos e metas, apresentava o ensino fundamental em um modelo de educação em turno integral. O plano sinalizava a proposta de educação integral e tempo integral ao estabelecer, na meta 21, a ampliação progressiva da jornada escolar com propósito de expandir a escola de tempo integral para, no mínimo, sete horas diárias. Expirado o prazo de sua vigência, a grande maioria das metas estabelecidas pelo PNE-2001 não foi alcançada, inclusive a da escola em tempo integral.

### Para saber mais



Leia a reportagem intitulada “**Balanço do Plano Nacional de Educação (PNE) 2001-2010**”, publicada no ano de 2010, que, infelizmente, revelou o não cumprimento das metas daquele Plano.

Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/2901/balanco-do-plano-nacional-de-educacao-pne-2001-2010>

Avançando no ordenamento, temos que o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (Fundeb)** – criado pela Emenda Constitucional (EC) n. 53/2006 e regulamentado pela Lei n. 11.494/2007 e pelo Decreto n. 6.253/2007 –, ao inovar em relação ao Fundo que lhe antecedeu (Fundef) e distribuir recursos para as matrículas em tempo integral, constituiu-se em importante política indutora da ampliação da jornada escolar para o tempo integral em nosso país (Menezes, 2012). Sem fazer alusão à educação integral, para fins de distribuição de seus recursos, o Fundeb reiterou o quantitativo mínimo de horas associado ao tempo integral definida no PNE-2001. Detalhando, o Fundeb considerou como “educação básica em tempo integral”:



[...] a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares, observado o disposto no art. 20 deste Decreto (Brasil, Decreto nº 6.253, 2007, Art. 4º).

É importante sinalizar aqui que o Decreto n. 6.523/2007 foi revogado pelo Decreto n. 10.656/2021, que dispõe sobre o Fundeb atual, qual seja, o Fundeb-Permanente. Este novo decreto aprimora a definição atual de tempo integral e será apresentado mais à frente, neste texto.

O Fundeb de 2006, além de destinar recursos para todas as etapas da educação básica – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio –, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino, também direcionou recursos para as matrículas em tempo integral. Embora com avanços significativos associados ao financiamento da educação básica, os recursos do Fundeb ainda se mostraram insuficientes para o efetivo enfrentamento dos problemas estruturais presentes na educação brasileira (Cardoso; Oliveira, 2020).

### Para saber mais



Para conhecer um pouco mais sobre o Fundeb 2006, sugerimos a leitura da cartilha “Cartilha do Fundeb”, organizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

Disponível em: [https://www.mgpo.mp.br/portal/system/resources/W1siZilsijlwMTMvMDQvMjlvMDlfNTFfMDlfMjI1X01hbnVhbF9mdW5kZW1ucGRmll1d/Manual\\_fundeb.pdf](https://www.mgpo.mp.br/portal/system/resources/W1siZilsijlwMTMvMDQvMjlvMDlfNTFfMDlfMjI1X01hbnVhbF9mdW5kZW1ucGRmll1d/Manual_fundeb.pdf)



No que se refere à apresentação do ordenamento, destacamos que, em 2014, o país deu um passo significativo em termos de planejamento da educação, ao aprovar a Lei n. 13.005/2014, que instituiu o PNE-2014<sup>2</sup>. O Plano reafirmou o compromisso inequívoco com a implementação da educação em tempo integral no país, ao estabelecer, na meta 6, que o Estado deve “oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50%, de forma a atender, pelo menos, 25% dos (as) alunos (as) da educação básica” (Brasil, 2014). Neste sentido, em comunhão com o estabelecido no Fundeb de 2006, o Plano considera como tempo integral “o tempo de permanência dos (as) alunos (as) na escola, ou sob sua responsabilidade, igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo” (Brasil, 2014, Meta 6, Estratégia 6.1).

A análise das estratégias da meta 6 do PNE-2014 nos remete à compreensão de que a oferta do tempo integral, disposta no Plano, deve ocorrer sob a perspectiva do desenvolvimento da

<sup>2</sup> De acordo com a Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024, o prazo de vigência do PNE-2014 fica prorrogado até 31 de dezembro de 2025.



educação integral. Assim, associado ao alcance da meta 6 – direcionada especificamente ao tempo integral –, o Plano apresenta, por exemplo, entre suas estratégias, que a oferta do tempo integral deverá se dar a partir de “atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas” (Brasil, 2014, Meta 6, Estratégia 6.1). Anuncia, ainda, que deverá ser “fomentada a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários (Brasil, 2014, Meta 6, Estratégia 6.1). Ou seja, o Plano se refere à compreensão de que a oferta do tempo integral (disposta na meta 6) deve ocorrer sob a perspectiva de uma educação integral (abarcada nas estratégias).

Em conjunto com as demais metas do PNE, a ampliação da jornada escolar para o tempo integral tem como objetivo contribuir para o avanço da qualidade da educação básica, em todas as etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino, assim como apoiar a correção de fluxo e melhorias nos resultados de aprendizagem, como recomendado na Meta 7.

### Para saber mais



Para refletir um pouco mais sobre a Meta 6 do PNE-2014, sugerimos a leitura do texto publicado no site do Centro de Referência da Educação Integral (CREI), disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/apos-9-anos-plano-nacional-de-educacao-pne-nao-atinge-85-das-metas/>



Para acompanhar os mo(vi)mentos da Meta 6 no país, consulte o Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação – 2024, publicado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), disponível em: [https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano\\_nacional\\_de\\_educacao/relatorio\\_do\\_quinto\\_ciclo\\_de\\_monitoramento\\_das\\_metas\\_do\\_plano\\_nacional\\_de\\_educacao.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano_nacional_de_educacao/relatorio_do_quinto_ciclo_de_monitoramento_das_metas_do_plano_nacional_de_educacao.pdf)

### Para refletir

Com vistas a contribuir com o processo de criação ou aprimoramento da política local de Educação em Tempo Integral, na perspectiva da Educação Integral, busque pelas seguintes informações:

1. A sua rede teve aprovado um Plano Estadual de Educação (PEE)/Plano Municipal de Educação (PME), elaborado à luz do PNE-2014?
2. Em caso positivo, como a Educação Integral e o Tempo Integral estão abordados neste Plano?



Voltemos ao Fundeb, agora intitulado “Fundeb Permanente”, e à sua relação com a educação em tempo integral. No ano de 2020, foi criado o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica** (Fundeb), instituído em caráter permanente por meio da Emenda Constitucional n. 108, de 27 de agosto de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O Fundeb Permanente, assim como o Fundeb de 2006, também destina recursos para matrículas em tempo integral na educação básica. De tal forma, para fins de distribuição de seus recursos, o Fundeb Permanente considera como educação em tempo integral:

[...] a jornada escolar de um estudante que permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a sete horas diárias ou a trinta e cinco horas semanais, inclusive em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo (Brasil, 2021, Art. 11).

Do Fundeb de 2006 para o Fundeb Permanente, ocorreu um aprimoramento da definição de tempo integral, a qual passou a possibilitar mais autonomia às redes ensino na organização da jornada escolar, desde que respeitando os critérios mínimos determinados no ordenamento jurídico. Sendo assim, vale reiterar que só fazem jus aos recursos associados ao tempo integral do Fundeb Permanente, as matrículas dos entes subnacionais que atentam para a definição de tempo integral, disposta na legislação daquele fundo. Nesse sentido, é imprescindível que a política local de Educação em Tempo Integral, na perspectiva da Educação Integral, apresente uma definição de tempo integral orientada para aquela estabelecida no Fundeb Permanente, uma vez que as matrículas do ETI, no ano subsequente à sua oferta, deverão ser financiadas por esse fundo.

Além disso, vale lembrar que, para que possam ser computadas no Fundeb Permanente, tais matrículas deverão estar devidamente registradas no Censo Escolar.

### Para refletir



Com o objetivo de contribuir com o processo de criação ou aprimoramento da política local de Educação em Tempo Integral, na perspectiva da Educação Integral, busque pelas seguintes informações:

1. Qual a definição de educação em tempo integral presente no ordenamento jurídico da sua rede?
2. Qual o montante de recursos recebidos do Fundeb, pela sua rede, no presente ano, associado às matrículas em tempo integral?
3. Esses recursos foram destinados à manutenção e desenvolvimento das matrículas em tempo integral (aqueelas já contabilizadas no Censo Escolar 2023)?

**Para saber mais**

Para complementar as reflexões aqui apresentadas, sugerimos que assistam ao webinário da região Sudeste – Bases Legais da Educação Integral e do Tempo Integral – do Curso de Formação Continuada de Secretários(as) de Educação e equipes técnicas de Secretarias de Educação no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, disponível no link:

[https://www.youtube.com/watch?v=v-VEou\\_FL2I](https://www.youtube.com/watch?v=v-VEou_FL2I)



# Programa Escola em Tempo Integral

Em nosso país, é imprescindível reconhecer as desigualdades estruturais que atravessam as trajetórias dos estudantes para aprimorar as políticas educacionais e suas estratégias de acesso, permanência e conclusão. É urgente a promoção de políticas públicas que visem transformar o sonho de uma educação pública de qualidade em realidade acessível a todos. Partindo dessas inquietações, nesta seção, vamos refletir sobre alguns elementos do Programa Escola em Tempo Integral, política federal de fomento à criação de matrículas em tempo integral na perspectiva da educação integral.

O ETI se organiza como estratégia política que busca ir ao encontro dos ordenamentos normativos apresentados anteriormente. As políticas públicas são as principais estratégias do Estado voltadas para enfrentamento de problemas associados às desigualdades (Pires, 2019) e, por conseguinte, para a garantia de direitos. Entretanto, é fundamental compreender que essa relação, entre a ação estatal e o combate às desigualdades, presente nas políticas públicas, sejam elas de Educação Integral em Tempo Integral ou não, “é marcada pela ambiguidade, uma vez que algumas ações são elaboradas com o objetivo de mitigar as disparidades – sociais, econômicas e regionais –, outras estão organizadas em sentido oposto, contribuindo para o aprofundamento das desigualdades” (Diniz Júnior, 2023, p. 16).

Esta complexidade se manifesta, por exemplo, nas diversas formas de implementação de uma determinada política pública pelos diferentes entes federativos, suas redes e instituições de ensino, o que pode resultar no agravamento das desigualdades em vez de sua mitigação. Daí a relevância de compreendermos as referências legais, os propósitos e o desenho das políticas públicas com as quais atuamos.

Também é importante destacar que as políticas públicas educacionais brasileiras são marcadas pela descontinuidade (Dourado, 2007). Especificamente em relação às políticas de educação em tempo integral, no âmbito do governo federal, é possível perceber que elas são caracterizadas pela recorrência e não pela permanência (Coelho, 2009), ou seja, ora o país convive com momentos de implementação destas políticas, ora com sua completa ausência.

O conhecimento desse cenário é necessário não apenas para nos apropriarmos do ETI, dos seus princípios e objetivos, mas, especialmente, para nos organizarmos enquanto rede nacional que atua(rá) em prol da ampliação do direito à Educação Integral em Tempo Integral.



## 2.1 Políticas federais de Educação Integral em Tempo Integral

A professora Lia Faria afirma que: “Um povo sem memória, que abandona seu passado, perde as condições de construir seu futuro. No dizer gramsciano o novo nasce do velho. O novo que nasce do nada não é real, é pura fantasia” (2017, p. 99). Partindo dessa reflexão, apresentamos as políticas de ampliação da jornada escolar, implementadas pelo governo federal, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Figura (2) apresenta um resumo dessas políticas, organizadas de forma temporal.

### FIGURA 2 – POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

1991

**Projeto Minha Gente (PMG):** criado pelo Decreto de 14 de maio de 1991, tinha por finalidade “desenvolver ações integradas de educação, saúde, assistência e promoção social, relativas à criança e ao adolescente” (Brasil, 1991, Art. 1º). Para o alcance desse objetivo, determinava a construção de equipamentos públicos para oferta dos serviços educacionais presentes no programa, denominados **Centros Integrados de Atenção à Criança (CIACs)**. As atividades ofertadas no âmbito do PMG abarcavam a escolarização, por meio dos: Programa de Creche e Pré-Escola; Programa de Educação Escolar (Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial); e do Programa de Alimentação. As demais atividades, seus subprogramas e serviços, eram ofertadas tanto para os estudantes atendidos nos CIACs como para seus familiares e a comunidade. Após o *impeachment* do presidente Fernando Collor, o PMG foi suplantado pelo Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (Pronaica).

1993

**Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (Pronaica):** instituído por meio da Lei n. 8.642, de 31 de março de 1993, tinha como objetivo “integrar e articular ações de apoio à criança e ao adolescente” (Brasil, 1993, Art. 1º), por meio da oferta de atividades de mobilização comunitária, educação escolar, saúde, segurança e assistência a crianças com deficiência. O Pronaica previa que suas ações ocorreriam em **Centros de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (CAICs)**, nos quais seriam ofertadas “ações de atenção integral a crianças e adolescentes, de forma descentralizada, articulada e integrada, por meio de órgãos federais, estaduais, municipais, organizações não governamentais e com a cooperação de organismos internacionais” (Brasil, 1994, Art. 1º). Suas atividades educativas buscavam ir além da escolarização, uma vez que, assim como no PMG, havia um conjunto de atividades, vinculadas a subprogramas que objetivavam atender a toda a

• • •



• • •

comunidade, reforçando o objetivo de “integrar e articular ações de apoio à criança e ao adolescente” (Brasil, 1993, Art. 1º). No ano de 1995, durante o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, o Pronaica foi descontinuado.

## 2007

**Programa Mais Educação:** instituído pela Portaria Interministerial n. 17/2007 (Brasil, 2007) e regulamentado pelo Decreto n. 7.083/2010 (Brasil, 2010, n.p.), tinha por finalidade “contribuir para a melhoria da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens matriculados em escola pública, mediante oferta de educação básica em tempo integral” (Brasil, 2010, Art. 1º). O PME, diferente dos programas que lhe antecederam, buscou constituir-se como estratégia indutora, por parte do governo federal, da construção de políticas próprias de educação em tempo integral, sob a perspectiva da educação integral, junto às instâncias subnacionais. Uma característica marcante do Programa foi a intersetorialidade – expressa por meio da articulação a políticas e programas presentes no contexto nacional, mas não só –, prática também estimulada entre os entes federativos que aderiram ao PME. No ano de 2016, após o golpe político-midiático sofrido pela presidente Dilma Rousseff, o PME foi descontinuado.

## 2016

**Programa Novo Mais Educação (PNME):** instituído pela Portaria n. 1.144, de 10 de outubro de 2016, tinha por objetivo melhorar a aprendizagem em Língua Portuguesa e Matemática “por meio da ampliação da jornada escolar de crianças e adolescentes, mediante a complementação da carga horária de cinco ou quinze horas semanais [...]” (Brasil, 2016b, Art. 1º). No ano de 2019, no início do governo Bolsonaro, o PNME foi descontinuado.

## 2023

### Programa Escola em Tempo Integral (ETI)

#### Para refletir

1. Busque saber se sua rede implementou alguma(s) (das) política(s) mencionada(s) anteriormente.
2. Em caso positivo, no âmbito da sua rede, quais as principais contribuições e quais os principais desafios de cada uma delas?
3. Nesse período, foi implementada alguma política local de Educação em Tempo Integral, na perspectiva da Educação Integral em sua rede?

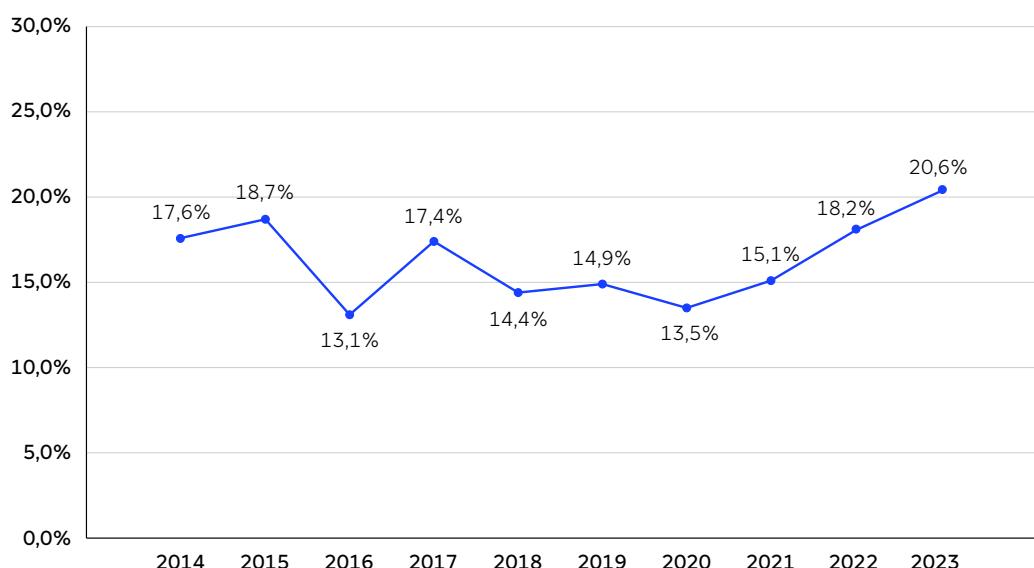




## 2.2. Conhecendo o ETI

Passada uma década da instituição do PNE-2014, a meta 6 – que trata da educação em tempo integral, apresentada anteriormente – ainda não foi atingida. O gráfico (1), do Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE-2014, revela o (não) alcance dessa meta, ao menos em termos da média nacional, no decênio de vigência deste Plano.

**GRÁFICO 1 – PERCENTUAL DE MATRÍCULAS EM TEMPO INTEGRAL – BRASIL – 2014-2023**



Fonte: Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento das Metas PNE (Brasil, 2024, p. 153).

O gráfico (1) traz consigo as marcas e os efeitos da descontinuidade da política nacional de educação em tempo integral em nosso país: no ano de 2016, ocasião em que o Programa Mais Educação foi descontinuado, ocorreu uma significativa diminuição na oferta dessas matrículas no território nacional. Quatro anos de instabilidade se seguiram, até que, a partir de 2020, teve início um lento avanço progressivo dessas matrículas. Contudo, esse avanço se mostra ainda inferior ao já conquistado anos antes. Na prática, o gráfico aponta o quanto difícil foi – e ainda é – para os entes subnacionais recuperarem as perdas decorrentes da descontinuidade da política nacional.

### Para refletir

1. Busque dados sobre o alcance da Meta 6 do PNE-2014 em sua rede de ensino, se possível, no período de vigência do Plano. Considere apenas as etapas da educação básica sob a incumbência da sua rede.





### Para saber mais



Para saber mais sobre monitoramento das metas do PNE-2014, [clique aqui](#).



O gráfico (1) também revela que o Estado brasileiro tem o desafio de ampliar a oferta de matrículas em tempo integral para crianças e jovens brasileiros. Foi buscando enfrentar este desafio que o ETI foi instituído. De forma mais precisa, o ETI busca viabilizar o cumprimento da Meta 06 do PNE e ampliar, até 2026, 3,2 milhões de novas matrículas em tempo integral.

Criado por meio da Lei n. 14.640, de 31 de julho de 2023, o Programa tem por finalidade “fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral” (Brasil, 2023, Art. 1º), na perspectiva da educação integral, em todas as etapas e modalidades, com qualidade e equidade no acesso, na permanência e na trajetória escolar, considerando os estudantes em situação de maior vulnerabilidade social (Brasil, 2023).

O ETI convoca as redes de ensino a ampliarem sua jornada escolar para o tempo integral, compreendendo que não se trata apenas de extensão do tempo e dos espaços na escola, mas de estratégia que comprehende que bebês, crianças, adolescentes, jovens e adultos são cidadãos de direito, em todas as suas dimensões.

Nesse sentido, o ETI foi estabelecido a partir dos seguintes objetivos:

- I. fomentar a oferta de matrículas em tempo integral**, em observância à meta 06 estabelecida pela Lei 13.005/14 que instituiu o Plano Nacional de Educação;
- II. elaborar, implantar, monitorar e avaliar a Política Nacional de Educação Integral em tempo integral** na Educação Básica;
- III. promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência** na oferta de jornada de tempo integral;
- IV. melhorar a qualidade da educação pública**, elevando os resultados de aprendizagem e desenvolvimento integral de bebês, crianças e adolescentes;
- V. fortalecer a colaboração da União com estados, municípios e o Distrito Federal** para o cumprimento da Meta 06 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005, de 2014 (Brasil, Portaria n. 1.495, 2025, Art. 3º, grifos dos autores).

De forma a ir ao encontro destes objetivos e adotando como orientação o regime de colaboração, no âmbito do ETI, podemos deduzir que cabe: (1) ao governo federal induzir a criação



de matrículas em tempo integral no país, efetivada por meio da assistência técnica e do apoio financeiro a estados, DF e municípios, e, (2) às instâncias subnacionais – no contexto de sua autonomia, porém respeitando as determinações do Programa –, criar ou aperfeiçoar sua(s) política(s) local(is) de educação em tempo integral, na perspectiva da educação integral.

### Para saber mais



Para adensar as informações sobre o ETI, sugerimos o estudo dos seguintes ordenamentos jurídicos:



**Lei n. 14.640/2023:** institui o Programa Escola em Tempo Integral e altera a Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006; a Lei n. 13.415, de 16 de fevereiro de 2017; e a Lei n. 14.1, de 10 de junho de 2021. [clique aqui](#);



**Portaria n. 1.495/2023:** dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, e dá outras providências. [clique aqui](#);



**Portaria n. 2.036/2023:** define as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral, na perspectiva da educação integral, e estabelece ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral. [clique aqui](#).



**Portaria n. 777/2024:** retificação 18 de setembro de 2024 - Altera a Portaria MEC n. 1.495, de 2 de agosto de 2023, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, e dá outras providências. [clique aqui](#).



**Portaria n. 748/2024:** estabelece estratégias, eixos estruturantes e ações complementares, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, tendo em vista as modalidades de oferta da educação básica previstas na Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o fortalecimento das políticas de educação ambiental; educação em direitos humanos; e educação para as relações étnico-raciais. [clique aqui](#).



**Portaria n. 1.168/2024:** Dispõe sobre o funcionamento da Rede Nacional de Articuladores do Programa Escola em Tempo Integral - Renapeti e altera a Portaria MEC n. 2.036, de 23 de novembro de 2023. [clique aqui](#).



**Resolução n. 18/2023:** estabelece os critérios e procedimentos operacionais de distribuição; de repasse; de execução; e de prestação de contas do apoio financeiro do Programa Escola em Tempo Integral. [clique aqui](#).

• • •



...



Sobre a finalidade do ETI, no contexto da sua proposta de indução, assista ao vídeo, disponibilizado no link: <https://www.youtube.com/embed/esnpKkciuRI?feature=oembed>

Pelos motivos explicitados anteriormente, para fins de assistência técnica e apoio financeiro associados ao ETI, é importante que as Secretarias de Educação se atenham à definição de “matrícula em tempo integral”, presente na lei que instituiu o Programa:

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo (Brasil, Lei nº 14.640, 2023, Art. 3º).

Além, disso, no contexto do ETI, o processo de criação de matrículas em tempo integral foi segmentado e detalhado em etapas, a seguir apresentadas:

Art. 5º O fomento à criação de matrículas em tempo integral na educação básica no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral seguirá as seguintes etapas:

I - **adesão** pelo ente federativo ao Programa Escola em Tempo Integral;

II - **pactuação** de metas entre a União e os entes federativos para a ampliação da oferta de matrículas em tempo integral, dentro do limite estabelecido nas pré-metas;

III - **transferência**, pela União, **da primeira parcela**, correspondente a 50% dos recursos referentes às matrículas pactuadas;

IV - **declaração** do ente federativo **de criação da matrícula** em sistema do MEC;

V - **transferência**, pela União, **da segunda parcela dos recursos** correspondente às matrículas pactuadas, criadas e declaradas na etapa IV; e

VI - **registro**, pelo ente federativo, **das matrículas criadas** no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral no Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, subsequente à sua criação (Brasil, Portaria, n. 1.495, 2023, Art. 5º, grifos dos autores).

A **adesão** ao ETI é voluntária, de responsabilidade do ente estadual, distrital ou municipal, e considera todas as etapas da educação básica. Contudo, as redes devem se atentar para o fato de os repasses de recursos do Programa contemplarem, exclusivamente, as matrículas vincu-



ladas aos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária. Ou seja, estados e DF só recebem recursos do ETI associados à oferta de matrículas em tempo integral nos ensinos fundamental e médio e, os municípios, na educação infantil e no ensino fundamental (Brasil, Lei n. 14.640, 2023, Art. 5º, § 4º).

**Para saber mais**



Sobre adesão ao Ciclo 2024-2025 do ETI, assistam à videoconferência organizada pelo Conviva, Undime e MEC, disponibilizada em: <https://www.youtube.com/embed/UcnMShAexOQ?feature=oembed>



Sobre a elaboração da política local: [Guia para elaboração da política local](#)



É na etapa de **pactuação** das matrículas – ocasião em que as redes indicam o número de vagas que desejam pactuar em cada etapa de ensino sob sua incumbência –, que deve ser comprovada a aprovação da política local de educação em tempo integral na perspectiva da educação integral. A política local deve ser apreciada pelo Conselho de Educação local – ou, no caso de sua inexistência, pelo Conselho Estadual de Educação, de maneira a fomentar a participação social na construção desta iniciativa. Vejamos:

Art. 6º No ato de pactuação das matrículas, os entes federativos comprometem-se a comprovar a aprovação de sua Política de Educação em Tempo Integral, concebida para ofertar a jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral, alinhada à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, junto ao seu respectivo Conselho de Educação (Brasil, Portaria n. 1.495, 2023, Art. 6º).

É importante sinalizar o que estabelece a Portaria n. 777/2024 sobre as instâncias subnacionais que não comprovarem a existência da política local no ato da pactuação.

[...] § 2º Na fase de pactuação, os entes federativos que não dispuserem de Política de Educação em Tempo Integral em vigor, na forma do caput, deverão elaborar e aprovar a respectiva Política, conforme cronograma estabelecido pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (Brasil, Portaria MEC n. 777, 2024, Art. 1º).

A conjunção da (1) comprovação da aprovação da política (local) de educação em tempo integral com (2) o registro das novas matrículas em tempo integral no Censo Escolar constitui-se importante estratégia para que o Programa busque romper com o ciclo de descontinuidade da oferta de políticas de Educação em Tempo Integral, historicamente presente no Brasil.



Os elementos dispostos no arcabouço normativo do ETI, além de regulamentarem o Programa, desde que alinhados ao projeto pedagógico das instâncias subnacionais, podem contribuir para a elaboração ou aperfeiçoamento das políticas locais de Educação em Tempo Integral, na perspectiva da Educação Integral, tal como apresentada pela Portaria n. 2.036/2023. Portanto, atenção!

### Para refletir

1. Com vistas a ampliar o diálogo, pergunta-se: o que motivou sua rede a aderir ao ETI?
2. Caso sua rede não tenha realizado a adesão, por que ela não aconteceu?



Os **recursos financeiros** para a criação de matrículas em tempo integral – apoio financeiro do governo federal, conforme estabelecido no arcabouço normativo do ETI – são repassados às instâncias subnacionais, em duas parcelas, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). De acordo com o Manual de Execução Financeira do Programa Escola em Tempo Integral, os recursos deverão “ser executados conforme a categoria econômica (despesa corrente ou de capital), exclusivamente para despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previstas no art. 70, da Lei n. 9.394, de 1996” (Brasil, Manual de Execução Financeira do ETI, 2023, p. 9).

Ainda no que tange aos recursos financeiros, a Resolução n. 18, de 27 de setembro de 2023, que estabelece os critérios e procedimentos operacionais de distribuição, de repasse, de execução e de prestação de contas do apoio financeiro do ETI, deixa claro que as novas matrículas em tempo integral contarão com, no mínimo, duas fontes de recursos financeiros sequenciais: primeiro com as parcelas do ETI e, depois, com o Fundeb Permanente:

Art. 7º O apoio financeiro será transferido aos EEx pelo período entre a pactuação da matrícula na educação básica em tempo integral no sistema do MEC e o início do recebimento dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, conforme o art. 4º da Lei nº 14.640, de 2023 (Brasil, Resolução n. 18, 2023).

Os recursos recebidos no ETI devem ser destinados à criação de condições na rede para que novas matrículas em tempo integral, na perspectiva da educação integral, sejam criadas. Outro elemento importante, diz respeito à necessidade de se registrarem as novas matrículas no Censo Escolar, conforme estabelecido pela Programa: “registro, pelo ente federativo, das matrículas criadas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral no Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, subsequente à sua criação” (Brasil, Portaria, n. 1.495, 2023, Art. 5º inciso VI).



### Para refletir



1. Busque informações sobre os recursos financeiros recebidos em sua rede associados ao ETI.
2. Em quais ações estes recursos estão sendo utilizados?

### Para saber mais



Sobre financiamento no ETI, acesse:



**Resolução n. 18**, de 27 de setembro de 2023: estabelece os critérios e procedimentos operacionais de distribuição; de repasse; de execução; e de prestação de contas do apoio financeiro do Programa Escola em Tempo Integral.



**Manual de Execução Financeira do ETI**.



Assistam ao vídeo da conferência sobre a execução financeira do ETI, organizada pelo Conviva, Undime e MEC.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6gdG3x0KLgo&t=3s>

Avançando da assistência financeira para a **assistência técnica**, com vistas a garantir a qualidade e a equidade na oferta do tempo integral, o MEC ouviu e buscou trabalhar em conjunto com as redes de ensino, pesquisadoras(es), fóruns de Conselhos de Educação e organizações da sociedade civil. A partir dessa iniciativa, estabeleceu-se que suas ações, associadas à assistência técnica, deveriam ser organizadas em seis eixos: ampliar, formar, fomentar, estruturar, entrelaçar e acompanhar. Por exemplo, o curso de formação faz parte de uma das ações do eixo “formar”. A Figura (2), apresenta uma síntese dos eixos do ETI.



## FIGURA 2 – SÍNTESE DOS EIXOS DO PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL



Fonte: Elaboração própria a partir do site do MEC e da Portaria 2036 de 23 de novembro de 2023.

O conjunto de ações associadas a cada eixo, apresentados na Portaria n. 2.063/2023, direcionam para um movimento de cooperação entre a União e os demais entes federados, sinalizando que tal articulação é condição fundamental para o estabelecimento de uma política de Educação em Tempo Integral, na perspectiva da Educação Integral.



### Para refletir

1. Quais ações, associadas a cada um dos seis eixos, foram/estão sendo ofertadas em sua rede pelo MEC?
2. Como sua rede tem se organizado para que tais ações possam, de fato, ser garantidas em sua localidade?
3. Quais ações a sua rede pode desenvolver, de modo a ir ao encontro dos eixos estabelecidos na Portaria n. 2.063/2023?



A título de informação, destacamos que a Portaria n. 2.036/2023 também traz elementos associados à **Governança e Gestão do ETI**, ao instituir o Comitê Nacional do Programa Escola em Tempo Integral – Conapeti e a Rede Nacional de Articuladores Territoriais da Educação Integral – Renapeti, instâncias que serão discutidas no Módulo 4.

É importante destacar, ainda, que, de forma inédita, no contexto das políticas de educação em tempo integral, o MEC organizou um Plano de Monitoramento e Avaliação do Programa Escola em Tempo Integral (disponível, a seguir, no para Saber Mais) com o objetivo de “apresentar a metodologia, as ações e os produtos a serem desenvolvidos no âmbito da SEB para estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação do programa, em seus aspectos quantitativos e qualitativos” (Brasil, Plano de Monitoramento e Avaliação do Programa Escola em Tempo Integral, 2023, p. 5, grifos dos autores). O documento também apresenta a metodologia para implementação do Sistema de Monitoramento e Avaliação do Programa Escola em Tempo Integral, a ser coordenado pelo MEC.

### Para Refletir

1. A(s) política(s) de educação em tempo integral da sua rede vem/vêm sendo monitorada(s) e avaliada(s)? Como este trabalho vem sendo realizado? Por quem?
2. Como os dados da sua rede podem contribuir para o aperfeiçoamento da política local?



### Para saber mais

Sobre o monitoramento e a avaliação no âmbito do ETI, leia:



[Boletins de monitoramento e balanços](#)



• • •



...

[Plano de Monitoramento e Avaliação do Programa Escola em Tempo Integral 2023-2026](#)

O compromisso do ETI com a promoção da qualidade com equidade, perspectiva já sinalizada, também está presente em seus ordenamentos jurídicos e documentos normativos. Além de a Lei n. 14.640/2023 prever que a criação de matrículas na educação básica em tempo integral deve priorizar “as escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica” (Brasil, 2023, n.p.), a Portaria n. 1.495/2023 afirma que a expansão da jornada escolar pressupõe:

- I - que sejam assegurados os direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral;
- II - prevenção às violências;
- III - promoção de direitos sociais, direitos humanos e da natureza;
- IV - fomento à ciência, às tecnologias, às artes, às culturas e aos saberes de diferentes matrizes étnicas e culturais, ao esporte e ao lazer; e
- V - fortalecimento da convivência democrática e de um ambiente socioambiental pacífico, saudável e inclusivo (Brasil, Portaria n. 1.495, 2023, Art. 4º, parágrafo único).

Por meio da Portaria n. 2.036/2023, o MEC define equidade educacional como

situação de justiça sobre o acesso, os processos e resultados educacionais entre diferentes grupos sociais na qual a distribuição de investimentos e esforços das políticas públicas minimiza ou compensa os efeitos das desigualdades estruturais que se manifestam na sociedade (Brasil, Portaria n. 2.036, 2023, Art 2º - VI).

Já o documento intitulado *Guia para a alocação e distribuição de matrículas em tempo integral com eficiência e equidade*, afirma que: “a alocação e distribuição na rede de ensino de matrículas em tempo integral é a primeira condição para a promoção da equidade e reconhecimento da diversidade” (Brasil, Guia..., 2023a, n.p.)

Neste sentido, é fundamental que as políticas reconheçam as desigualdades que atingem determinados grupos sociais historicamente vulnerabilizados, pessoas em condição de vulnerabilidade, com condição de deficiência, entre outros. Além disso, é fundamental que os



ordenamentos jurídicos que regulamentam tais políticas partam deste princípio, de modo a buscar a qualidade com equidade, como estratégia para superação das desigualdades.

Outro elemento importante na discussão que envolve a construção de uma política própria de educação integral em tempo integral, diz respeito, por exemplo, às concepções de educação integral e sua relação com a busca pela qualidade com equidade, conforme estabelecido no ETI. Para isso, no próximo Módulo (II), você discutirá o conceito de educação integral e seus fundamentos, além das concepções que embasam o Programa Escola em Tempo Integral.

Nos encontramos no Módulo II!



# Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. *Decreto de 14 de maio de 1991*. Dispõe sobre o Projeto Minha Gente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 maio 1991.

BRASIL. *Decreto n. 10.656, de 22 de março de 2021*. Regulamenta a Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Diário Oficial da União: DF, 2021.

BRASIL. *Decreto n. 6.253, de 13 de novembro de 2007*. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamenta a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências. Diário Oficial da União: DF, 2007.

BRASIL. *Decreto n. 7.083, de 27 de janeiro de 2010*. Dispõe sobre o Programa Mais Educação. Diário Oficial da União. Brasília, 2010.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020*. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. Diário Oficial da União: DF, 2020.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006*. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União: DF, 2006.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. *Resolução n. 18, de 27 de setembro de 2023*. Estabelece os critérios e procedimentos operacionais de distribuição, de repasse, de execução e de prestação de contas do apoio financeiro do Programa Escola em Tempo Integral. Diário Oficial da União: DF, 2023.



BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Relatório do 5º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação – 2024*. Brasília, DF: Inep, 2024.

BRASIL. *Lei n. 10.172, de 09 de janeiro de 2001*. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Diário Oficial da União: DF, 2001.

BRASIL. *Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007*. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Diário Oficial da União: DF, 2007.

BRASIL. *Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União: DF, 2014.

BRASIL. *Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020*. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Diário Oficial da União: DF, 2020.

BRASIL. *Lei n. 14.640, de 31 de julho de 2023*. Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021. Diário Oficial da União: DF, 2023.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: DF, 1990.

BRASIL. *Lei n. 8.642, de 31 de março de 1993*. Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - Pronaica e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1993.

BRASIL. *Lei n. 9.394, de 23 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: DF, 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. *Guia para a alocação e distribuição de matrículas em tempo integral com eficiência e equidade*. Brasília, DF: MEC, 2023a.

BRASIL. Ministério da Educação. *Manual de Execução Financeira do Programa Escola em Tempo Integral*. Brasília, DF: MEC, 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. *Plano de Monitoramento e Avaliação do Programa Escola em Tempo Integral*. Brasília, DF: MEC, 2024.



BRASIL. Ministério da Educação. *Portaria MEC n. 777, de 09 de agosto de 2024*. Altera a Portaria MEC nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas, em tempo integral, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências. Diário Oficial da União: DF, 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. *Portaria n. 1.495, de 02 de agosto de 2023*. Dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências. Diário Oficial da União: DF, 2023.

BRASIL. *Portaria Interministerial n. 17, de 24 de abril de 2007*. Institui o Programa Mais Educação, que visa fomentar a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio do apoio a atividades sócio-educativas no contraturno escolar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2007.

BRASIL. *Portaria n. 1.144, de 10 de outubro de 2016*. Institui o Programa Novo Mais Educação, que visa melhorar a aprendizagem em língua portuguesa e matemática no ensino fundamental. Diário Oficial da União, Brasília, 2016.

CARDOSO, Cintia Aurora Quaresma; OLIVEIRA, Ney Cristina Monteiro de. Concepções de educação integral e em tempo integral no Brasil: reflexões a partir bases teóricas e legais. *Revista e-Curriculum*, v. 18, n. 4, p. 2074-2094, 2020.

COELHO, Lígia Martha Coimbra da Costa. História(s) da educação integral. *Em Aberto*, v. 21, n. 80, 2009.

CURY, C. R. J. *Legislação educacional brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

DINIZ JÚNIOR, Carlos Antônio Diniz. Salário-Educação e a desigualdade no repasse da quota estadual/municipal. *Jornal de Políticas Educacionais*, 17, n. e92351, p. 1, 2023.

DOURADO, Luiz Fernandes. Políticas e gestão da educação básica no Brasil: limites e perspectivas. *Educação & Sociedade*, v. 28, p. 921-946, 2007.

FARIA, Lia Ciomar. A utopia possível: a paixão enquanto ato político. *Revista Interinstitucional Artes de Educar*, v. 3, n. 2, p. 98-112, 2017.

MENEZES, Janaina SS. Educação em tempo integral: direito e financiamento. *Educar em revista*, n. 45, p. 137-152, 2012.

PIRES, Roberto Rocha C. *Implementando desigualdades: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas*. Rio de Janeiro: Ipea, 2019.

SILVA, Margareth Correa; MENEZES, Janaina Specht da Silva. Educação (em tempo) Integral e Proteção Social na Baixada Fluminense: Retratos de uma Trajetória Conjunta. *Educação UFSM*, v. 47, 2022.

Texto de Referência para a Formação Continuada  
em Educação Integral em Tempo Integral para  
Secretários(as) de Educação, Equipes Técnicas de  
Secretarias e Conselheiros(as) de Educação no  
âmbito do Programa Escola em Tempo Integral

# ESCOLA em TempoIntegral